



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 103/XII/2ª
Orçamento do Estado para 2013
Proposta de alteração

SECÇÃO II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Artigo 181.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

Os artigos **14.º**, 51.º, 67.º, 87.º, 87.º-A, 105.º, 105.º-A, 106.º, 107.º e 118.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«[...]

Artigo 14º

[...]

1 – [...].

2 – [Revogar].

3 – [Revogar].

4 – [Revogar].

5 – A definição de entidade residente é a que resulta da legislação fiscal do Estado membro em causa, sem prejuízo do que se achar estabelecido nas convenções destinadas a evitar a dupla tributação.

6 – [Revogar].

7 – Entende-se por ‘estabelecimento estável situado noutro Estado membro’ qualquer instalação fixa situada nesse Estado membro através da qual uma sociedade de outro Estado membro exerce, no todo ou em parte, a sua atividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no Estado membro em que estiver situado, ao abrigo da convenção destinada a evitar a dupla tributação ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional.

8 – [Revogar].



9 – [Revogar].

10 – [Revogar].

11 – [Revogar].

[...]»

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2012

Os deputados

Honório Novo

Paulo Sá

Agostinho Lopes

Nota justificativa:

1. Não é explicável, nem se justifica, que hoje se mantenha em vigor o Decreto-Lei n.º 41561, de 17 de Março de 1958, que isenta de IRC os «empreiteiros ou arrematantes» que prestem serviços para a NATO, obras, trabalhos em infraestruturas, etc. Daí a revogação do n.º 2.
2. Não é aceitável que uma sucursal de uma empresa com sede na UE, no EEE ou na confederação Suíça, exporte lucros obtidos em território nacional completamente isentos de tributação em sede de IRC. Daí as restantes revogações.